RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.787 - PR (2019/0171574-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	ROBSON RICARDO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO FERNANDO ARAUJO DE BITTENCOURT - PR067772
RECORRIDO	:	ADSON GUALTER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – MPE com fundamento na alínea "a" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal – CF, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ – TJPR.

Consta dos autos que os recorridos ROBSON RICARDO GONCALVES DA SILVA e ADSON GUALTER DE OLIVEIRA foram condenados pela prática do delito tipificado no art. 129, § 2º, III e IV, combinado com os artigos 29 e 61, II, "d", todos do Código Penal – CP. A pena de ADSON foi estipulada em 3 anos e 7 meses de reclusão, enquanto a de ROBSON ficou em 3 anos e 11 meses de reclusão (fls. 205/208)

A defesa interpôs recurso de apelação que foi provido para desclassificar o delito e extinguir a punibilidade pela prescrição. O acórdão ficou assim ementado:

> *APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL GRAVE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DO EXCESSO CULPOSO EM LEGÍTIMA DEFESA - CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 129, PARÁGRAFO 6º, DO CÓDIGO PENAL - NOVA DOSIMETRIA DA PENA DOS ACUSADOS - DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO PELA PENA EM CONCRETO - LAPSO TEMPORAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA (ARTIGO 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL) - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA, COM EXTENSÃO AO CORRÉU - RECURSO PREJUDICADO (Fl. 283).*

Embargos de declaração opostos pelo MPE foram rejeitados, conforme acórdão de folhas 319/323.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C397247E-F7DB-437F-9A20-397FFD645459

Em sede de recurso especial, o MPE alegou violação aos artigos 381, III, 619 e 620, todos do CPP, eis que o Tribunal de origem desclassificou a conduta por ocorrência de excesso culposo, sem justificativa idônea. Requer seja realizado novo julgamento dos embargos de declaração.

Contrarrazões (fls. 395/412 e 463/471).

Admitido o recurso (fls. 473/475), os autos vieram a esta Corte.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF opinou pelo provimento do recurso e restabelecimento da sentença (fls. 490/497).

É o relatório. Decido.

De fato, o recurso especial encontra-se prejudicado pela perda superveniente do interesse recursal.

O último marco interruptivo da prescrição constante nos autos é a sentença penal condenatória registrada em 29/3/11 (fl. 209), sendo a pena definitiva estipulada inferior a 4 anos e tendo a sentença transitado em julgado para a acusação. No caso, o lapso prescricional é de 8 anos, conforme art. 109, IV, do CP. Cumpre destacar que o acórdão desclassificatório não constitui marco interruptivo. Cito precedentes:

> *HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.*
>
> *[...]*
>
> *USO DE DOCUMENTO FALSO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE DE O ACÓRDÃO QUE DESCLASSIFICA A CONDUTA IMPUTADA AO ACUSADO PARA FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E REDUZ A PENA QUE LHE FOI IMPOSTA EM RECURSO DE APELAÇÃO EXCLUSIVO DA DEFESA CONSTITUIR MARCO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 117, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.*
>
> *1. O artigo 117, inciso IV, do Código Penal preceitua que o curso da prescrição interrompe-se "pela publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis", do que se extrai que o julgado que apenas mantém as conclusões do édito repressivo já prolatado não tem o condão de obstar o curso do prazo prescricional.*
>
> *2. Na espécie, conquanto o aresto proferido no julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa não tenha apenas confirmado o édito repressivo, mas também alterado a tipificação do delito e reduzido a sanção cominada ao réu, tais peculiaridades não têm*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C397247E-F7DB-437F-9A20-397FFD645459

o condão de torná-lo novo marco interruptivo do prazo prescricional. Precedentes.

3. Considerando-se que ao paciente foi imposta a pena de 2 (dois) anos de reclusão, tem-se que o prazo prescricional, no caso, é de 4 (quatro) anos, nos termos do inciso V do artigo 109 do Código Penal, lapso temporal que transcorreu entre a publicação da sentença condenatória, aos 25.1.2012, e o trânsito em julgado da condenação, que ocorreu no dia 23.3.2016, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente com base na prescrição da pretensão punitiva estatal (HC 390.384/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 31/05/2017).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA CONDENATÓRIA OU DESCLASSIFICA A CONDUTA PARA CRIME MENOS GRAVE REDUZINDO A PENA APLICADA. NOVO MARCO INTERRUPTIVO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão que, quanto a um dos agravados, negou provimento à apelação defensiva e manteve a sentença condenatória e, em relação ao outro agravado, proveu parcialmente o apelo da defesa para desclassificar a conduta para crime menos grave e reduzir a pena aplicada, não constituiu, em nenhuma das duas hipóteses, novo marco interruptivo da prescrição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1345841/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 02/03/2016).

Assim, forçoso reconhecer que desde o último marco interruptivo da prescrição (art. 117, IV, do CP) até os dias atuais não houve outra interrupção da prescrição, estando fulminada a pretensão punitiva pela prescrição, ainda que seja restabelecida a sentença condenatória em novo julgamento de embargos de declaração pelo Tribunal de origem, como é o pedido do recorrente.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso especial, por perda do objeto, com amparo do art. 34, XI, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C397247E-F7DB-437F-9A20-397FFD645459

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C397247E-F7DB-437F-9A20-397FFD645459